AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914312 - SP (2024/0177503-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BANDELI
ADVOGADO	:	ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "[C]*onsoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'Revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes" (AgRg no RHC n. 75.336/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/5/2017)'"* (AgRg no RHC n. 124.395/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020).

2. Consta da decisão de primeiro grau mantida pelo aresto combatido "*que o executado foi intimado para cumprir a pena que lhe foi imposta e, posteriormente, foi intimado para se manifestar acerca de eventual unificação de todas as suas execuções, sendo que se quedou inerte, não apresentando qualquer justificativa ao Juízo".*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43248082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: e763b4d5-e527-41e7-b7ac-e7b724728784

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43248082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: e763b4d5-e527-41e7-b7ac-e7b724728784

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914312 - SP (2024/0177503-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BANDELI
ADVOGADO	:	ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "[C]*onsoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'Revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes" (AgRg no RHC n. 75.336/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/5/2017)'"* (AgRg no RHC n. 124.395/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020).

2. Consta da decisão de primeiro grau mantida pelo aresto combatido "*que o executado foi intimado para cumprir a pena que lhe foi imposta e, posteriormente, foi intimado para se manifestar acerca de eventual unificação de todas as suas execuções, sendo que se quedou inerte, não apresentando qualquer justificativa ao Juízo".*

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA BANDELI contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 264/268).

Consta dos autos que o Juízo das execuções criminais determinou a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com

Documento eletrônico VDA43079558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:32
Código de Controle do Documento: 046de045-8c55-46e6-8ece-6bc1becaa81d

fundamento no art. 181, § 1º, "b", da Lei de Execução Penal, c/c o art. 44, § 4º, do Código Penal, para o cumprimento das penas unificadas em regime fechado, em razão do descumprimento da pena pecuniária, mesmo após o paciente ter sido previamente intimado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 240):

> *Habeas Corpus. Execução Penal. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo em Execução. Decisão objurgada que, na origem, indeferiu pleito de incompetência do juízo, valendo-se de fundamentação idônea, alinhando-se à disciplina do art. 65 e seguintes da LEP e 528 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não evidenciada excepcionalidade capaz de justificar a medida pretendida na impetração. Prevalência da regra do art. 197 da Lei de Execução Penal.*
>
> *Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.*

No *writ*, alegou a defesa que a decisão que reconverteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade foi proferida sem a designação de audiência prévia de justificação.

Requereu, assim, (e-STJ fls. 21/22):

> *A) A concessão da medida liminar para que seja expedido o contramandado de prisão em favor do paciente João Batista Bandeli, portador da cédula de identidade RG sob nº 5.297.821-7 SSP, inscrito no CPF sob o nº 483.679.828-00, evitado que sua prisão seja, ao menos neste momento, levada a cabo;*
>
> *B) Após, declinamos pela concessão da ordem de Habeas Corpus para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar ao Juízo da Execução que ouça previamente o sentenciado em audiência de justificação antes de decidir acerca da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o que fazemos com base no posicionamento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça;*
>
> *C) Não sendo a realização da audiência de justificação prévia reconhecida como requisito inafastável da conversão, declinamos pela prisão em residência particular, nos termos do art. 117 da LEP;*
>
> *D) Não sendo a prisão domiciliar a medida a ser adotada por este Tribunal Superior, requeremos que o paciente seja novamente intimado para que possa se apresentar no Centro de Cumprimento de Penas Alternativas de sua Comarca de dar início à pena restritiva de que foi condenado.*

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que configura constrangimento ilegal a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a realização de audiência de justificação.

Postula, ao final, a submissão do processo ao julgamento colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43079558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:32
Código de Controle do Documento: 046de045-8c55-46e6-8ece-6bc1becaa81d

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Acerca da pretensão aduzida, extraiu-se o seguinte trecho da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 202/203, grifei):

> *Diante do não cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo sentenciado nas execuções n° 0002530-37.2022.8.26.0347 e 0003436-27.2022.8.26.0347, de rigor, a reconversão das penas restritivas nas penas principais.*
>
> *Verifico que o executado foi intimado para cumprir a pena que lhe foi imposta e, posteriormente, foi intimado para se manifestar acerca de eventual unificação de todas as suas execuções, sendo que se quedou inerte, não apresentando qualquer justificativa ao Juízo.*
>
> *Frise-se que o sentenciado tem plena ciência das execuções que estão cadastradas em seu nome, sendo sua obrigação comparecer em Juízo para cumprir as penas que lhe foram impostas.*
>
> *Ante a reconversão das penas restritivas de direitos nos PECs 0002530-37.2022.8.26.0347 e 0003436-27.2022.8.26.0347, impossível a manutenção das outras duas execuções cadastradas em nome no sentenciado, quais sejam,0000700-02.2023.8.26.0347 e 0000706-09.2023.8.26.0347, uma vez que seria fixado regime diverso do aberto, considerando a unificação das penas dos PECs 0002530-37.2022.8.26.0347 e 0003436-27.2022.8.26.0347, não havendo possibilidade de cumprimento simultâneo.*
>
> *Assim, de rigor, a reconversão da pena dos outros dois PECs cadastrados em nome do sentenciado: 0000700-02.2023.8.26.0347 e 0000706-09.2023.8.26.0347, com a consequente unificação de todas as execuções cadastradas.*

Por sua vez, a Corte estadual assim se manifestou (e-STJ fls. 244/245):

> *Por outro lado, não se vislumbra constrangimento ilegal em virtude da expedição do mandado de prisão quando da reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e unificação das penas (págs. 107/109 dos autos de origem). Tal como ressaltado pelo n. Procurador de Justiça oficiante, o último pronunciamento judicial alterou a situação jurídica do sentenciado, determinando fosse aguardado o cumprimento do referido mandado para posterior elaboração de cálculo de penas (págs. 215/216dos autos originários), de modo que o aludido constrangimento ilegal, caso existente, restou superado diante da nova ordem judicial.*
>
> *Em suma, sendo a concessão de efeito suspensivo ao Agravo em Execução medida excepcional, e não comprovada a plausibilidade jurídica da tese recursal, não é caso de flexibilização da regra do artigo 197 da Lei de Execução Penal.*
>
> *Por derradeiro, anota-se que a discussão aprofundada da matéria deve ocorrer na via recursal ordinária, não constituindo o presente "writ", sede adequada para tanto.*

O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA43079558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:32
Código de Controle do Documento: 046de045-8c55-46e6-8ece-6bc1becaa81d

Superior Tribunal de Justiça. As instâncias ordinárias salientaram que tanto o apenado quanto seu advogado constituído foram devidamente intimados para apresentar justificativa e quedaram-se inertes, havendo inclusive manifestação anterior indicando a possibilidade de requerer a reconversão.

Com efeito, *"[r]evela-se lícita a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes"* (AgRg no RHC n. 75.336/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/5/2017).

Nesse sentido, colacionei os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCUMPRIMENTOS COMPROVADOS. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR NOTURNA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A defesa foi devidamente intimada a justificar os reiterados descumprimentos das condições do regime aberto. Ademais, não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico.*
>
> *2. Não constitui constrangimento ilegal a reconversão da pena restritiva de direitos, especialmente, em momento tão precoce, dado o não julgamento do mérito do writ originário.*
>
> *3. O Juízo singular apontou o descumprimento desarrazoado das condições estabelecidas quando da conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos. A esse respeito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes" (AgRg no RHC n. 75.336/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/5/2017).*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 124.395/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. APENADO NÃO LOCALIZADO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INÍCIO DA EXECUÇÃO FRUSTRADO EM RAZÃO DE DESÍDIA DO CONDENADO, QUE NÃO INFORMOU OUTRO ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE DECLINADO NOS AUTOS - ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. RECONVERSÃO EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
>
> *1. Prevê o art. 367 do Código de Processo Penal que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".*

Documento eletrônico VDA43079558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:32
Código de Controle do Documento: 046de045-8c55-46e6-8ece-6bc1becaa81d

2. Conforme dispõe o art. 44, § 4.º, primeira parte, do Código Penal, "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta".

3. Nos termos do art. 181, § 1.º, alínea a, da Lei de Execução Penal, ocorrerá a reconversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade se o apenado "não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital".

4. Consideradas essas três regras, frustrado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos e a realização da audiência de justificação em razão de desídia do Condenado, que não informou outro endereço diverso daquele declinado nos autos - ônus legal que lhe compete - deve ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 493.068/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONJUNTA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.752.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43079558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:32
Código de Controle do Documento: 046de045-8c55-46e6-8ece-6bc1becaa81d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.312 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0177503-0

Número de Origem:
00001776820158260347 00025303720228260347 1776820158260347 23435832520238260000 25303720228260347

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ
ADVOGADO	: ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO BATISTA BANDELI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA BANDELI
ADVOGADO	: ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA43236316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:25
Código de Controle do Documento: 625b6de5-b0c5-40a5-a56c-b396e71083f8

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:25
Código de Controle do Documento: 625b6de5-b0c5-40a5-a56c-b396e71083f8